



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0060189-76.2015.8.14.0090
APELANTE: BANO BMG S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: AMÉLIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS E OUTRA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO BMG S/A, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por AMÉLIA DOS SANTOS PEREIRA.

Consta da inicial: 1) que a autora, no dia 03.06.2015 foi ao INSS, a fim de ser informada sobre descontos indevidos que estavam sendo feitos em seu benefício, dentre eles o de nº 233720221 , que foi feito sem seu consentimento; 2) que o contrato em questão era no valor de R\$ 2.605,38 (dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e oito centavos), com parcelas no valor de R\$ 81,34 (oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), - a se iniciar em 07.04.2013 e encerrar em 01/04/2014 -, já tendo sido descontadas 13 parcelas. Diante de tais fatos, buscou a justiça a fim de ver ressarcidos em dobro os valores descontados indevidamente de sua aposentadoria, conforme pactua o Código de Defesa do Consumidor, além de danos morais estimados no montante de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais).

Juntou documentos de fls. 16/30.

Às fls. 32/33, foi deferida a liminar, no sentido de determinar a suspensão dos descontos na aposentadoria do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contestação apresentada às fls. 38/48, onde a parte demandada sustenta, em mérito, que de fato o autor firmou contratos de empréstimo e refinanciamentos, sendo o contrato plenamente válido, não existindo nenhuma irregularidade que inibisse a concretização da avença; 2) que inexistente ato ilícito a ser reparado, pois a demandada agiu em exercício regular de direito, encontrando-se totalmente de boa-fé, tendo realizado o contrato de empréstimo na mais absoluta legalidade; 3) que o autor não comprovou o real constrangimento e abalo psicológico necessário para que haja o dever de indenizar; Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

O Contestante juntou cópias de fls. 49/108.



Réplica às fls. 112/114, pelo acolhimento dos pedidos da exordial.

Sentença prolatada em audiência às fls. 126/134, em julgamento antecipado, após conciliação infrutífera, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, e ante a inexistência de requerimento pelas partes. O julgado, após afastar as preliminares aduzidas na contestação, concluiu que a parte requerida não logrou êxito em comprovar a regularidade do empréstimo, razão pela qual: 1) julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando NULO o contrato objeto da ação; 2) julgou procedente o pedido de repetição do indébito; 3) julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando-o no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelação pelo BANCO BMG S/A às fls. 135/144, onde reafirma a tese de regularidade do empréstimo, a inocorrência de ato ilícito, a inexistência de dano moral e o exercício regular de direito, além da exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais e o direito de compensação do valor recebido pela apelada decorrente do contrato firmado. Requer, assim, o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 149/161, pela confirmação da sentença de piso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O recurso interposto pela parte demandada aduz regularidade do contrato firmado com o autor, considerando que o banco adotou todos os cuidados possíveis, exigindo a apresentação de todos os documentos necessários para a celebração do contrato, de modo que não pode ser atribuída à instituição bancária a responsabilidade por eventual fraude; 2) inexistência de danos morais, não tendo o apelante praticado qualquer ilícito que enseje o dever de indenizar; 3) Necessidade de compensação do valor comprovadamente recebido pelo autor, referente ao contrato em questão; 3) exorbitância no valor arbitrado a título de danos morais.

Alega o apelante, portanto, que o empréstimo celebrado com o autor/apelado foi feito dentro de toda a regularidade, e que o autor agora pretende não honrar a dívida celebrada.

No entanto, sendo deferida pelo magistrado pelo magistrado a inversão do ônus da prova, cabia ao demandado a comprovação da regularidade do contrato de empréstimo que alega ter celebrado com o autor. No entanto, nada comprova nesse sentido. Juntou aos autos uma infinidade de cópias de documentos, contratos em branco, outros com assinatura a rogo, - já que a requerente é analfabeta -, e por duas testemunhas, cujas cópias de documento encontram-se completamente ilegíveis, impedindo a



comparação, sequer por semelhança, das assinaturas ali apostas com as do contrato. Dessa forma, nenhum desses documentos está apto a comprovar a regularidade do contrato firmado.

Nesses casos, alegada a não celebração do contrato e comprovados os descontos efetuados, cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas para comprovar a legitimidade do empréstimo, o que não restou comprovado nos autos. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADO RURAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". II - A chamada fraude de terceiro só elide a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovado que tomou as devidas precauções a fim de evitá-la. III - E risco inerente à atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhe são fornecidas no momento da contração de empréstimos. Aquele que, indevidamente, tem descontado da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do artigo , do c/c artigo , , do . IV - O quantum fixado na sentença deve ser condizente com o dano sofrido, atendendo à função compensatória e punitiva, a fim de evitar atos semelhantes no futuro. V - Recurso improvido. (Processo APL 0525872014 MA 0001171-55.2013.8.10.0107. Julgamento 30 de Junho de 2015- Relator MARCELINO CHAVES EVERTON)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APOSENTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, em matéria analisada sob o rito dos recursos repetitivos: 1. Para efeitos do art. 543-C do : As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011). 2. O quantum reparatório deve atender a uma dupla finalidade: reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito, considerando, ainda, os demais critérios para a fixação do valor da reparação conduta praticada pelo réu, a gravidade do fato ocorrido e a capacidade econômica de ambas as partes, função desestimulante para a não reiteração do ilícito, entre outros. 3. Atento a tais balizas, forçoso reduzir o importe fixado na origem. 4. Apelação do Banco-Réu parcialmente provida. Sentença reformada. (APC 20130710243252 DF 0023629-



59.2013.8.07.0007 – Julgamento 17 de Setembro de 2014 – Relator FLAVIO ROSTIROLA)

Em outra banda, sustenta o apelante que inexistente dano moral a ser reparado, eis que não comprovado pelo autor. Entretanto, no caso em análise, em sendo celebrado um contrato de empréstimo consignado, teria o réu que checar devidamente os dados da pessoa que estava formalizando o crédito. Evidencia-se, portanto, que, mesmo na hipótese de ter havido uma fraude, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de sua alegada boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou ao autor, não se enquadrando os transtornos por ele suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

Em um outro argumento, aduz o apelante a necessidade de compensação dos valores que teriam sido repassados ao autor, em decorrência do contrato em questão. No entanto, tal fato também não restou efetivamente comprovado. Muito embora conste dos autos uma cópia de TED(fl. 65-v.) – EM VALOR DIVERSO DO CONTRATO DE EMPRESTIMO EM QUESTÃO, - o que foi observado pelo magistrado sentenciante -, em nenhum momento se comprovou que o valor foi de fato disponibilizado ao autor, seja através de extrato bancário ou ofício expedido ao banco destinatário, PROVAS CUJA PRODUÇÃO DISPENSOU, CONFORME PETIÇÃO DE FL. 118 E TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 126.

Entretanto, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, entendo que tem razão o apelante. Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Considerando tais patamares, estimo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais adequado e proporcional ao dano vivenciado, e condizente com o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes, razão pela qual o reduzo, para esse montante, mantendo os demais termos da sentença



recorrida.

Posto isto, conheço do presente recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO N° 0060189-76.2015.8.14.0090

Pág. 5 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



APELANTE: BANO BMG S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: AMÉLIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS E OUTRA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REQUERENTE APOSENTADA QUE FOI SURPREENDIDA COM DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO, ORIGINADOS DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO REALIZOU, NUNCA TENDO RECEBIDO NENHUM VALOR EM SUA CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO EM QUESTÃO, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ALÉM DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO QUE ALEGA: 1) REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO; 2) INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, POR NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 3) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO; 4) RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA; 5) DIREITO À COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I) REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO: A autora, amparada pela inversão do ônus da prova deferida pelo juízo de piso, comprovou o empréstimo e o número de parcelas descontadas. A demanda, por sua vez, não comprovou a regularidade do contrato, eis que o contrato juntado aos autos mostra assinatura que claramente diverge do documento de identidade dos autos, trazendo evidências de fraude;

II- INEXISTENCIA DOS DANOS MORAIS, PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Mesmo em hipóteses de fraude, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da instituição financeira, em razão do risco empresarial inerente à comercialização de crédito, onde o dever de vigilância deve ser superior às demais atividades empresariais. Dano presumido.

III- RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA: Indeferido. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. Precedentes da turma julgadora.

IV- DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO AUTOR: Indeferido. Depósito não comprovado nos autos. TED em valor diverso, e não comprovação de que o valor foi de fato disponibilizado ao autor;

IV- REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: Fixação que deve obedecer aos critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS DEMAIS ASPECTOS.

ACÓRDÃO



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

29ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 06 de novembro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Juiz Gonzaga da Costa Neto e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora